MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 2017

César Costa Alves de Mattos
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos,
Desenvolvimento Econômico e Economia Internacional

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Econômico, Empresarial e do Consumidor

Sandro Silva Gonçalves
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, que "*estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário*", enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 151, de 19 de maio de 2017.

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória 779/2017 admite a celebração de aditivos contratuais para a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016.

As condições para alteração do cronograma, que poderá ocorrer somente uma vez, estão previstas no art. 2º e incluem 1) a manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória; 2) a inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo; 3) a apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas; 4) a manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas; 5) a limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e, 6) a limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

O parágrafo único do art. 2º afirma que a observância das condições dispostas na Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 42/2017, assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Ministério do Planejamento, a presente Medida Provisória tem por objetivo complementar o reordenamento do setor de aviação civil.

Iniciativas nesse sentido estão contidas na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, fruto da aprovação da MPV nº 752/2016, que dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, e o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 181 do Código Brasileiro de Aviação para eliminar o limite de até 20% (vinte por cento) de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos.

Os dois principais objetivos da medida são contribuir para o ajuste fiscal em andamento e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, dada a alegação de situação financeira precária, por parte das concessionárias de infraestrutura aeroportuária.

III - JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 42/2017.

Ainda que o requisito relevância não tenha sido explicitamente justificado, seria possível subsumi-lo no trecho da Exposição de Motivos em que se esclarece que a Medida Provisória objetiva “contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.”

Por sua vez, o requisito urgência é justificada pela “urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas, tendo em vista que a atual situação financeira de concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação

adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.”.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, duas emendas à Medida Provisória nº 779, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Pedro Fernandes	Propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 1º para prever que a celebração de aditivos contratuais seja amplamente divulgada, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.
2	Dep. Carlos Zarattini	Propõe a inclusão de dispositivo ao art. 2º de modo a restringir a manifestação do interessado nos aditivos contratuais ao prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

V – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica nº 21 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, na qual se conclui que “*do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a MP não cumpre os requisitos mínimos previstos na LDO em vigência. Mesmo no caso de antecipação dos pagamentos, o Poder Executivo deveria ter apresentado a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada conforme dispõe o art. 118 da LDO.*”.

A Nota Técnica nº 21 esclarece que, “*do exame da referida Medida Provisória, constata-se que, com relação à despesa, não identificamos nenhuma implicação orçamentária e financeira. Com relação à Receita da União o impacto orçamentário e financeiro dependerá se a alteração do cronograma será para antecipar ou postergar os pagamentos. Caso seja para postergar, a Medida Provisória em análise não cumpre os requisitos exigidos nos artigos 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO em vigor (lei n° 13.408 de 2016).*

Segundo as determinações da LDO, a MP deveria estar acompanhada de estimativas com memória de cálculo e suas respectivas compensações. A Medida Provisória não traz essas informações".

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 18/06/2017. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 19/06/2017 e finda-se em 02/07/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar entre 03/07/2017 e 05/07/2017.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 06/07/2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 03/08/2017 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2017-7634